

**LEI N° 287/2001
DE 17 DE ABRIL DE 2001.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ESCOLA FAMILIAR PARA A EDUCAÇÃO – BOLSA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO/AL.

Art. 1° - Fica instituído no município de Minador do Negrão, o Programa bolsa familiar para educação- BOLSA ESCOLA.

Art. 2° - O Programa Bolsa Familiar para Educação tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças e adolescente, com idade de 06(seis) a 15(quinze) anos completos, em condições de carência material e precária situação familiar e social.

Art. 3° - Para fazer jus da Bolsa Escola, o Beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal , com a posse e guarda da criança ou adolescente carente, terá que atender os seguintes critérios:

- I- Ter os filhos ou dependentes, com idade de 06(seis) a 15(quinze) anos completos, regularmente matriculados em escola pública, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco das aulas do período letivo;**
- II- Ter renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;**
- III- Residir no Município.**

Art. 4° - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção da Bolsa Escola, o agente do ilícito praticado será desligado do programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis para o crime tipificado.

Art. 5° - As famílias integrantes do Programa Bolsa Familiar para Educação- Bolsa Escola, farão jus a percepção de benefício pecuniário, em valor a ser estipulado de acordo com as condições sócio- econômicas do município.

Art. 6° - Será desligado do Programa a família que, após criteriosa verificação, deixar de cumprir a exigência básica contidas nesta Lei e em normas complementares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR DO NOROESTE DO PIAUÍ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EM SEQUÊNCIA A SEQUENTE LEI:
LEI Nº 287/2001 - INSTITUI O PROGRAMA BOLETA-ESCOLA FAMILIAR PARA A
EDUCAÇÃO - BOLETA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MIRADOR DO NOROESTE DO PIAUÍ.

Art. 1º - Fica instituído no município de Mirador do Nordeste o
Programa Boleta Familiar para Educação - BOLETA ESCOLA.

Art. 2º - O Programa Boleta Familiar para Educação tem como
objetivo a administração e permanência na escola pública de crianças e adolescentes, com
idade de 06(seis) a 16(dezesseis) anos completos, em condições de carência material e
precaris situação familiar e social.

Art. 3º - Para fazer jus da Boleta Escola o Beneficiário, na
qualidade de mãe, pai ou responsável legal, deve possuir a guarda da criança ou
adolescente em questão, sob as seguintes condições:

- I - Ter os filhos ou dependentes, com idade de 06(seis) a
16(dezesseis) anos completos, regularmente matriculados
em escola pública, com frequência regular igual ou
superior a setenta e cinco por cento do período letivo;
- II - Ter renda familiar per capita igual ou inferior a meio
salário mínimo;
- III - Residir no Município.

Art. 4º - Na ocorrência de infrações decorrentes de fraude visando a
obtenção da Boleta Escola, a agente do ilícito passará a ser beneficiária do programa e
será sujeita às sanções previstas no Código Penal Brasileiro, ou em outras leis para o
crime tipificado.

Art. 5º - As famílias integrantes do Programa Boleta Familiar
para Educação - Boleta Escola, terão jus a benefícios pecuniários, em valores
a ser estipulados de acordo com as condições socio-econômicas do município.

Art. 6º - Para destinação do Programa a famílias que, após
criteriosa verificação, deixar de cumprir a exigência prevista nesta Lei, com
normas complementares.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação será a coordenadora do Programa Bolsa- familiar para a Educação- Bolsa – Escola.

Art. 8º - Fica instituído o Conselho de Controle Social com atribuição de acompanhar e supervisionar o Programa, composto de 01(um) representante de cada órgão ou instituição a seguir:

- a) Secretaria Municipal de Educação.
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- c) Duas Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas há mais de um ano e com comprovada atuação na área de defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude do município.

Parágrafo primeiro - Os membros do Conselho de Controle Social e seus suplentes serão indicados formalmente pelos titulares dos respectivos órgãos e das instituições e designados por ato do prefeito.

Parágrafo segundo - O Conselho de Controle Social será presidido pelo representante da Secretaria de Educação.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de trinta dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Minador do Negrão, 17 de abril de 2001.

João Bosco Cardoso Ferro

Prefeito

Paulo Jorge Cardoso Ferro
Sec. de Administração.

A Presente Lei, foi publicada , arquivada e registrada na Secretaria de administração desta Prefeitura. Em, 17 de Abril de 2001.

FUNCIONÁRIO.

Art. 1.º - A Secretaria Municipal de Educação será a coordenadora do Programa Bolsa-Estudante para a Educação Básica - Rascão.

Art. 2.º - Para instalar o Conselho de Controle Social com atribuições de acompanhar e supervisionar o Programa composto de (um) representante de cada órgão ou instituição a seguir:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Três Organizações da Sociedade Civil representando comunidades há mais de um ano e com comprovada atuação na área de defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude do município.

Parágrafo primeiro - Os membros do Conselho de Controle Social e seus suplentes serão indicados formalmente pelos titulares das respectivas órgãos e das instituições e designados por ato de preleito.

Parágrafo segundo - O Conselho de Controle Social será presidido pelo representante da Secretaria de Educação.

Art. 3.º - Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo

de três dias.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Município de Vespasiano, 1.º de abril de 2001.

José Roberto Cardoso Ferraz

Presidente

Paulo Jorge Cardoso Ferraz
Sec. de Administração

A Presente Lei, foi publicada, aprovada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura em 17 de Abril de 2001.

FUNCIONÁRIO